DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4515/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3145/2015
PROTOCOLO	: 1568027
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de Sistema de Registro de Preços n.º 06/2014(Ata n.º 06/2014 – f. 262 e 263), realizado pelo Município de *São Gabriel do Oeste/MS*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 134/2014, para seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de oxigênio medicinal para o hospital municipal e ambulâncias.

Sagrou-se vencedora a empresa de pequeno porte *Girogaz Comercial de Oxigênio*, dotada de personalidade jurídica de direito privado e devidamente qualificada em Ata de Registro de Preços n.º 06/2014 às folhas 265/273.

Analisando os documentos trazidos para comprovação da regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, a equipe técnica atestou o atendimento das exigências previstas nas instruções normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas (f. 303/305).

Do mesmo sentido, quando instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público de Contas exarou o *r.* parecer (f. 306/307), opinando pela regularidade da contratação.

É o relatório.

Considerando que o art. 10, inciso IV, do Regimento Interno (incluído pela Resolução n.º 13, de 24 de junho de 2015), atribui ao juízo singular a competência para julgamento de processos relativos à realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando atendidos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas; passo a decidir monocraticamente conforme as razões expostas a seguir.

O processo encontra-se em ordem e prescinde da realização de diligências, portanto, maduro para julgamento.

Observo que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 32/2013 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições previstas na Lei n.º 10.520/02, que institui a modalidade licitatória denominada pregão, e, subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/93 que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011. Vejamos:

1.	Autorização para realização da licitação, peça 04
2.	Edital, peça 09
3.	Publicação do aviso do edital, peça 10
4.	Parecer técnico ou jurídico, peças 08 e 15
5.	Objeto e Pesquisa de Mercado, peça 03
6.	Nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, peça 05
7.	Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, peça 06
8.	Documentação de credenciamento/habilitação dos licitantes, peça 11
9.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, peça 14
10.	Publicação do resultado da licitação, peça 17
11.	Ato de homologação, peça 16
12.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, peça 13

13.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, peça 12
14.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, peça 11
15.	Propostas e documentos que as instruem, peça 03
16.	Minuta de Ata de Registro de Preços, peça 09, fs. 28/40
17.	Ata de Registro de Preços, peça 18
18.	Publicação da Ata de Registro de Preços, peça 19

Verifico, ainda, ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação em veículo de imprensa oficial – *Diário Oficial do Estado* (f. 152/153), em sua edição do dia 04 de dezembro de 2014, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados, conforme demonstra o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	ASSINATURA	HOMOLOGAÇÃO	PEÇA
Ata de Registro de Preços nº 006/2014	2/12/2014	28/11/2014	18
Tempestivo quanto à publicação em 4/12/2014 (Peça 19) e **Tempestivo** quanto à remessa a este Tribunal em 17/12/2014 (Peça 01)			

Do mesmo modo, no que tange à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 06/2014, verifico que fora regularmente celebrada com as empresas que ofereceram as propostas mais vantajosas, consoante os parâmetros descritos no instrumento convocatório, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelecem como clareza os direitos e obrigações das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de vigência durante todo o exercício de 2013.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 134/2014 –; e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 06/2014*;* nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pelo atendimento das disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010, na Lei Nacional n.º 10.520/2002; e demais disposições gerais estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93;

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC